



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 451/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.027879-2025-31

Requerente: L.M.S.

Órgão: IFBA - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente solicitou cópia integral do PAD nº 23279.000933/2019-51, finalizado.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Instituto negou o acesso, já que o processo foi encaminhado para julgamento do Pedido de Reconsideração apresentado pelo acusado em 17 de março de 2025.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O IFBA informou que o processo seria disponibilizado em um prazo de 10 dias por meio do e-mail de cadastro, considerando a necessidade de ocultar todas as informações pessoais, sensíveis e legalmente sigilosas, conforme prevê o Enunciado CGU nº 3/2023.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Instituto informou que o processo foi disponibilizado no e-mail do solicitante.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente solicitou que a informação requerida fosse publicada no sistema oficial do Fala.BR para acesso imediato ao público. Acrescentou que o acesso por meio do SEI particular do IFBA pode ser retirado, como já ocorreu em outros NUPs, forçando-o a solicitar a mesma informação repetidas vezes, desperdiçando seu tempo e dos funcionários envolvidos.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com a entidade recorrida e solicitou esclarecimentos sobre a matéria, no sentido de verificar junto ao Instituição acerca da possibilidade de disponibilizar cópia digital do PAD nº 23279.000933/2019-51, via e-mail, ao requerente, uma vez que as informações pessoais sensíveis e sigilosas já se encontram tarjadas, conforme mencionado pelo recorrido, na resposta ao recurso de 2^a instância. Em resposta, o recorrido encaminhou cópia do e-mail enviado ao requerente, o qual, encaminha, em anexo, o processo solicitado. Sendo assim, a CGU entendeu pela perda de objeto do recurso.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto do recurso, visto que restou evidenciada a entrega da informação solicitada ao recorrente, antes do seu julgamento, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, aplicado de forma subsidiária à LAI, conforme art. 20 da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente alegou que o fornecimento do processo foi parcial, haja vista que não foram disponibilizados os registros audiovisuais, peças centrais para a compreensão e fiscalização da lisura do PAD. Alegou que o próprio órgão recorrido confessa a falha ao admitir que "os registros audiovisuais produzidos nos autos não

foram disponibilizados, por conterem dados pessoais (imagem e voz), que não puderam ser anonimizados, devido à instituição não dispor de software adequado". Entretanto, o recorrente considerou que o argumento de que os registros contêm "dados pessoais" (imagem e voz) não prospera, pois, os depoimentos e atos instrutórios de um PAD são, por sua natureza, atos públicos, praticados por agentes públicos no exercício de suas funções. A imagem e a voz, nesse contexto, não se confundem com o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF/88), mas integram o próprio ato administrativo que se busca fiscalizar. Assim, o solicitante requereu cópia integral e sem cortes de todos os registros audiovisuais produzidos no bojo do PAD nº 23279.000933/2019-51 e que a entrega seja efetuada por meio da plataforma Fala.BR, garantindo-se a formalidade e a rastreabilidade do ato.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Diante do apresentado, verifica-se que o recorrente alega que recebeu as informações do processo PAD nº 23279.000933/2019-51, com exceção dos registros audiovisuais. Nesse sentido, afirmou que o recorrido justificou que o acesso foi impedido por conter dados pessoais (imagem e voz), que não puderam ser anonimizados, devido à instituição não dispor de software adequado para efetivar o procedimento. Sendo assim, o solicitante reitera o fornecimento integral do processo, pois entende que o conteúdo de PAD finalizado é público e que os depoimentos e atos instrutórios são praticados por agentes públicos no exercício de suas funções. Em análise ao apresentado, precípua mente, importa esclarecer que os processos administrativos disciplinares uma vez concluídos, passam a ser públicos, porém, com a devida proteção das informações pessoais e legalmente sigilosas, existentes nos autos, em cumprimento aos preceitos legais. Logo, quando solicitado este tipo de acesso, o demandado deve promover a disponibilização de cópia, com a adequada obliteração de tais informações. Posto isto, o que se ver no caso concreto é que o recorrido forneceu os autos pretendidos, entretanto, explicou a impossibilidade de atendimento quanto aos registros áudios visuais, devido a uma dificuldade técnica, considerando que não dispõe de ferramenta própria para obliterar os dados pessoais existentes no conteúdo. Em relação ao procedimento adotado pelo recorrido, de informar a necessidade de proteção dos dados pessoais, entende-se que está em consonância com o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, o qual determina que *"o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais."* Logo, não há qualquer irregularidade nas obliterações que deveriam ser efetivadas pelo órgão. Por outro lado, diante da impossibilidade apresentada para que isto fosse feito, foi necessário realizar diligência junto ao IFBA com fim a entender as reais condições para o atendimento pretendido. Em retorno, o Instituto manifestou:

(...) Informamos que os registros audiovisuais referentes ao Processo nº 23279.000933/2019-51 contêm dados pessoais protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nos termos do art. 5º, inciso I, que define dado pessoal como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável", bem como dados sensíveis. Ressalta-se que o tratamento dos dados contidos nos registros audiovisuais depende do consentimento expresso dos respectivos titulares, nos termos do art. 5º, inciso X, da Lei Geral de Proteção de Dados. No presente caso, os titulares correspondem aos participantes das audiências virtuais, tais como testemunhas, vítimas, membros da comissão de PAD, advogados e acusado. Esse consentimento deveria ter sido obtido previamente, por escrito ou por outro meio que comprovasse a manifestação inequívoca de vontade.

No que se refere ao tarjamento dos dados pessoais, reitera-se que esta Corregedoria não dispõe de software institucional capaz de realizar tal procedimento, conforme já informado no Despacho nº 74/2025/CORREICAO.REI. A mesma limitação técnica aplica-se à transcrição dos registros, uma vez que seria necessário um programa institucional específico criado para esse fim, que possibilitasse o tarjamento de vídeos sem risco de divulgação indevida das informações neles contidas.

Cumpre esclarecer, ainda, que a execução manual dessa atividade exigiria a dedicação exclusiva de um servidor para tal fim. Entretanto, a força de trabalho desta Corregedoria encontra-se atualmente fragilizada, considerando que o único servidor que auxiliava esta unidade nas demandas administrativas solicitou exoneração. Ademais, mesmo que houvesse disponibilidade mínima de pessoal, a execução demandaria tempo imensurável, tendo em vista que existem 21 (vinte e um) registros audiovisuais nos autos do processo. Portanto, entende-se que a transcrição manual é inexecutável, não sendo possível, inclusive, estimar o número de horas necessárias para a realização desse trabalho.

Por fim, informamos que a tramitação do processo ocorre integralmente em meio digital, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o qual não atribui numeração de páginas, sendo a identificação realizada pelo número único do processo e por um número sequencial para cada documento inserido. Assim, os registros audiovisuais encontram-se disponíveis nas pastas VI, VII e VIII, com os seguintes números sequenciais: 2083890; 2086745; 2086748; 2086755; 2086758; 2086760; 2086761; 2089062; 2086765; 2086767; 2086773; 2086777; 2086784; 2088983; 2088999; 2089015; 2089025; 2089054; 2089080; 2133056 e 2133066.

Diante dos esclarecimentos supracitados, observa-se que, com exceção dos agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento apuratório, o IFBA de fato precisaria proteger os demais dados pessoais contidos nos registros, em cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei de Acesso à Informação. Sobre esta ação, o recorrido ratificou que não dispõe de software institucional capaz de realizar tal procedimento, ademais explicou ser impossível realizar a transcrição manual, pois lhe demandaria tempo imensurável, tendo em vista que existem 21 (vinte e um) registros audiovisuais nos autos do processo. Ademais, exigiria a dedicação exclusiva de 1 servidor, porém o único servidor que auxiliava a unidade nas demandas administrativas solicitou exoneração. Diante disto, não se pode olvidar que, o êxito da demanda representaria ônus excessivo ao órgão requerido, pois além de não possuir sistema que proporcione o tratamento dos dados, a opção de transcrição manual torna-se inaplicável diante do expressivo quantitativo de registros áudios visuais a serem transcritos, os quais ainda precisariam ser analisados com fim à proteção de dados não ostensivos, associado ao fato de que a unidade possui escassos recursos humanos para o atendimento. Assim sendo, destaca-se que o Decreto nº 7.724/2012 não ampara pedidos de acesso que possam onerar excessivamente as atividades das unidades detentoras das informações, conforme o disposto em seu art. 13º, incisos II e III. Nesse sentido, importa citar a Decisão CMRI nº 17/2024/CMRI/CC/PR, a Decisão CMRI nº 91/2024/CMRI/CC/PR e a Decisão CMRI nº 534/2024/CMRI/CC/PR, referente ao posicionamento desta Comissão em situações sobre a existência de trabalhos adicionais e desproporcionalidade no pedido, que se alinham com negativa ora apresentada. Por fim, entende-se pelo indeferimento do recurso, conforme os termos ora explanados.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

· art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 148^a Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o atendimento ao recurso incorre em desproporcionalidade, bem como causaria trabalhos adicionais ao recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 26/09/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 26/09/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 13/10/2025, às 06:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6962334** e o código CRC **F62246DA** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)